



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2034454-98.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ubatuba, em que é embargante A3 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., são embargados LUIZ FERNANDO DOS SANTOS LIMA, ANDRÉ CLARO, ANDRÉ MAURO TOMÉ, CARMEN LUIZA ROCHA, CHRYSTIAN ELISEI SILVA, EUNICE CRISTINA DE LIMA E SILVA,, MARISTELA CARVALHO NOGUEIRA, MARCELO ZAMARO, ALESSANDRO GHISSI,, LUCAS JUVELE PASSOS, WILLIAM VICENTE LIMA DA SILVA, GUSTAVO NOTARI DE MORAES e LILIAN BOCAUYVA CAUDURO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 21.889

EDCL.Nº: 2034454-98.2025.8.26.0000/50000

COM. : UBATUBA (3ª V.C.)

EGTE. : A3 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

EGDO. : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS LIMA E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Vício inexistente. Provimento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Pretensão ao reexame das matérias. Nítido caráter de infringência. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 114/118, que negou provimento ao recurso de apelação.

Sustenta a Embargante que o Acórdão questionado padece do vício da omissão, porquanto a parte embargada não postulou a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não houve resistência ao pedido de prestação de contas. Ao contrário, apresentou toda a documentação solicitada. Insurge-se contra a fixação da verba honorária sobre o valor da causa, pugnando pelo acolhimento dos embargos declaratórios.

Recurso tempestivo, dispensada a manifestação da parte embargada.

É a síntese do necessário.

O inconformismo manifestado não merece vingar.

À luz do que preconiza o art. 1022, do Código de Processo Civil, os embargos só encontram adequação quanto for o caso de afastar ou esclarecer omissão, contradição, obscuridade e para corrigir erro material.

Na espécie, não é o que se verifica.

Em que pese a irresignação manifestada pela Embargante, é de se observar que as questões suscitadas nas razões recursais e relevantes para o julgamento do recurso foram devidamente analisadas no Acórdão hostilizado, sobre as quais se pronunciou expressamente, sem omissão, obscuridade

ou contradição.

A propósito, em relação a alegada ausência de pedido expresse de condenação da requerida, ora embargante, no pagamento de custas e honorários advocatícios, há muito já restou pacificado pelo C. STF que “*é dispensável pedido expresse para condenação do réu em honorários*” (Súmula 256).

Do mesmo modo, não há que se falar em omissão no que diz respeito a inexistência de restituição ao pedido deduzido na exordial e ao percentual fixado, porquanto constou expressamente no Acórdão questionado que “*o Colendo STJ firmou entendimento no sentido de que é cabível a fixação de tais verbas na decisão de primeira fase da ação de exigir contas, esclarecendo que neste momento o arbitramento dos honorários sucumbenciais ocorrerá observando as disposições do § 8º do art. 85 do CPC/2015, haja vista a impossibilidade de estimar o proveito econômico da parte*”.

Na verdade, a hipótese revela nítido caráter infringente da medida, onde a Embargante pretende forçar o reexame de matéria olvidando-se dos estreitos e bem definidos limites do recurso.

Ademais, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ***O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21315/DF, rel. Min. DIVA MALERBI, j. 08/06/2016). De acordo com o NCPC, a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal, e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC). (EDcl no AgRg no AREsp 612487/MG, rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 07/03/2017). – sem destaque no original

Desta feita, inexistindo qualquer vício, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento combatido é medida de rigor.

Ficam rejeitados os embargos.

CLARA MARIA ARAUJO XAVIER
Relatora
(assinatura eletrônica)